

petência administrativa para as restituições referidas na Lei de 1908 ficara reservada apenas para os casos excluídos da competência dos tribunais do contencioso ou dos delegados do procurador da República.

Como, porém, o § único daquele artigo 68.º continha ainda a obrigatoriedade de uma autorização administrativa, na sequência da decisão judicial, nos casos de restituições de impostos cobrados eventualmente, ou nas restituições ordenadas pelos delegados do procurador da República, o Decreto-Lei n.º 39 393, de 20 de Outubro de 1953, nos artigos 8.º e 9.º, pôs termo a esta dualidade de processos e de competências, fixando a obrigatoriedade de execução imediata das decisões dos órgãos do contencioso em todas as matérias da sua competência.

Tendo-se, porém, recentemente, considerado como duvidosa aquela interpretação, segundo a qual as leis do contencioso limitaram a competência dada ao Governo pela Lei de 9 de Setembro de 1908, na medida em que sujeitaram certas matérias à competência dos órgãos judiciais, e sendo de reear, assim, as consequências de uma duplicidade de ordens com igual competência para decidir sobre o mesmo objecto, de que avulta não só a possibilidade de julgados contraditórios de execução imediata, mas também um alargamento, para a submissão ao processo administrativo, de prazos que porventura se extingam para o processo judicial;

Convindo, portanto, esclarecer o âmbito de aplicação do preceito do citado artigo 36.º, n.º 1.º, da Lei de 9 de Setembro de 1908, em relação às matérias da competência dos órgãos do contencioso;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A competência dada ao Governo pelo artigo 36.º, n.º 1.º, da Lei de 9 de Setembro de 1908 para a restituição de quaisquer importâncias relativas a contribuições e impostos indevidamente cobrados não abrange as matérias que por disposição legal competem aos órgãos do contencioso das contribuições e impostos ou aos delegados do procurador da República.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 697

No artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, fixa-se que a promoção ao posto de major do quadro dos engenheiros do serviço de material é feita por ordem de classificação no curso de promoção especialmente organizado para o efeito.

Em consequência disto, verifica-se a necessidade da existência de um professor efectivo do serviço de material nos cursos de promoção a oficial superior do Instituto de Altos Estudos Militares.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção do artigo 15.º e do artigo 16.º do Decreto n.º 37 139, de 5 de Novembro de 1948, passa a ser como segue:

Art. 15.º Para exercício das funções docentes nos cursos para promoção a oficial superior dispor-se-á de onze professores efectivos, nomeados pelo Ministro do Exército, sob proposta do director do Instituto, ouvido o director dos cursos e mediante parecer favorável do Estado-Maior do Exército.

§ único. A nomeação dos professores efectivos é feita por quatro anos, findos os quais podem ser reconduzidos por mais dois anos, se assim convier ao ensino.

Art. 16.º Os professores efectivos devem ser oficiais superiores e pertencer: três ao corpo de estado-maior, um a cada arma, um ao serviço de saúde militar, um ao serviço de administração militar, um ao serviço de material e um à Força Aérea. O professor da Força Aérea deve, de preferência, estar habilitado com o curso de estado-maior. Compete, essencialmente, aos oficiais do corpo de estado-maior tratar as questões sobre conhecimentos gerais citados no artigo 4.º e conduzir os trabalhos na segunda parte do curso de promoção a oficial superior das armas, bem como as questões de organização geral do Exército e das grandes unidades, e os de táctica geral, a tratar nos cursos de promoção a oficial superior dos serviços.

Art. 2.º Na alínea b) «Curso para a promoção a oficial superior» do título II) «Corpo docente» do quadro orgânico do pessoal do Instituto de Altos Estudos Militares, anexo ao Decreto-Lei n.º 40 126, de 13 de Abril de 1955, o número de professores efectivos, oficiais superiores, é alterado de 10 para 11.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 16 748

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Washington, a partir de 1 de Junho de 1958, pela verba do n.º 2) do artigo 33.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, a quantia mensal de 15.760\$, a fim de ocorrer a despesas com o custeio das casas da missão, ficando assim alterada a partir daquela data a

Portaria n.º 16 609, de 3 de Março de 1958, na parte respeitante à citada Embaixada.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 27 de Junho de 1958. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Lical

Decreto-Lei n.º 41 698

Quando em 1947 foi publicado o Decreto n.º 36 508, a diminuta frequência de alguns liceus de capitais de distrito e de outras cidades não justificava que neles funcionasse o 3.º ciclo.

Mas decorridos alguns anos sobre a publicação daquele diploma houve necessidade de alargar o âmbito do seu ensino por se ter verificado que nas regiões servidas por esses liceus a população escolar aumentara consideravelmente e que muitos alunos, uma vez terminado o curso geral, não podiam, por carência de meios, prosseguir os seus estudos ou tinham dificuldade de matrícula nos liceus das localidades mais próximas, por estes se encontrarem superlotados com a população escolar das suas regiões.

Assim, foi criado o 3.º ciclo nos Liceus da Horta, Guimarães, Setúbal e Viana do Castelo.

É como igual fenómeno agora se verifica relativamente às populações escolares servidas pelos Liceus de Lamego, Leiria, Portalegre e Póvoa de Varzim, considera-se de urgente necessidade criar também o 3.º ciclo nestes liceus e, conseqüentemente, aumentar os quadros do seu pessoal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado o 3.º ciclo nos Liceus de Lamego, Leiria, Portalegre e Póvoa de Varzim.

2. No ano escolar de 1958-1959 apenas funcionará o 6.º ano nos liceus referidos no número anterior.

Art. 2.º São fixados os seguintes quadros dos professores efectivos e do pessoal de secretaria e menor dos liceus em que pelo presente diploma é criado o 3.º ciclo:

Professores efectivos

Liceus	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo	5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo	9.º grupo
Lamego	1	2	2	1	1	1	1	2	2
Leiria	1	2	2	1	1	1	1	2	2
Portalegre	1	2	2	1	1	1	1	2	2
Póvoa de Varzim	1	2	2	1	1	1	1	2	2

Pessoal de secretaria

Liceus	Primeiros-officiais	Aspirantes	Escriturários de 2.ª classe
Lamego	1	1	1
Leiria	1	1	1
Portalegre	1	1	1
Póvoa de Varzim	1	1	1

Pessoal menor

Liceus	Continuos do 1.ª classe	Continuos do 2.ª classe	Serventes
Lamego	2	3	4
Leiria	2	3	4
Portalegre	2	3	4
Póvoa de Varzim	2	3	4

Art. 3.º Compete ao Ministro da Educação Nacional determinar, por despacho, a data a partir da qual devem ser feitos os provimentos dos lugares criados pelo artigo anterior.

Art. 4.º Os encargos com os abonos ao pessoal de que trata o presente decreto-lei serão satisfeitos no corrente ano económico pelas disponibilidades da dotação inscrita no artigo 711.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Educação Nacional para 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja reforçada com a quantia de 500.000\$ a verba inscrita no n.º 3) do artigo 12.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal estagiário» do orçamento em vigor no actual ano económico, por anulação no n.º 1) do mesmo artigo «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 20 de Junho de 1958. — O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.